



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172798 - DF (2026/0046863-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEON SOARES DA COSTA**
ADVOGADOS : **MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946**
: **ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905**
: **JOÃO GABRIEL BANDEIRA GUIMARÃES - DF073746**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem (incidência da Súmula n. 7/STJ).
2. Condenação por crime previsto no art. 217-A, combinado com os arts. 71 e 226, II, do Código Penal, com fixação de pena e indenização mínima às vítimas. Manutenção do mérito condenatório em acórdão que majorou a pena e fixou a indenização mínima, negando provimento ao apelo defensivo.
3. Recurso especial defensivo alegando violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 217-A do Código Penal, com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou redução da pena ao mínimo legal. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, em razão da Súmula n. 7/STJ. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
4. Sustentação de que o agravo em recurso especial teria enfrentado a Súmula n. 7/STJ por meio de reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão; alegação de condenação baseada exclusivamente na palavra das vítimas e de erro na valoração das consequências do crime; afirmação de violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática; pedido de reconsideração ou julgamento colegiado com provimento, e, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5.A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade do Tribunal de origem, relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, a fim de satisfazer o princípio da dialeticidade e afastar o

não conhecimento com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC. 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, fundada em competência regimental, viola o princípio da colegialidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do agravo em recurso especial, sem demonstração de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, mormente o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não realizou o cotejo entre as teses recursais e os fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido. Aplicação do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

8. A alegação genérica de pretender apenas reavaliação probatória é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exigindo-se demonstração concreta de que a análise pretendida não demanda reexame do acervo fático-probatório. Precedentes específicos das Turmas criminais corroboram a exigência de impugnação específica.

9. A decisão monocrática do relator, calcada em competência regimental e em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, assegurado o duplo exame pela interposição de agravo regimental e a submissão da matéria ao órgão colegiado.

10. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal ou forma de burlar a inadmissão do recurso próprio, pois a medida depende de iniciativa do órgão jurisdicional e da constatação de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, hipótese não verificada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.042; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; CPP, arts. 155 e 386, VII; CP, arts. 59, 217-A, 71 e 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022; STJ, AgRg no HC 484.200/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 05.04.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.898.696/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), DJe 13.10.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172798 - DF (2026/0046863-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LEON SOARES DA COSTA**
ADVOGADOS : **MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946**
: **ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905**
: **JOÃO GABRIEL BANDEIRA GUIMARÃES - DF073746**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem (incidência da Súmula n. 7/STJ).
2. Condenação por crime previsto no art. 217-A, combinado com os arts. 71 e 226, II, do Código Penal, com fixação de pena e indenização mínima às vítimas. Manutenção do mérito condenatório em acórdão que majorou a pena e fixou a indenização mínima, negando provimento ao apelo defensivo.
3. Recurso especial defensivo alegando violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 217-A do Código Penal, com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou redução da pena ao mínimo legal. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, em razão da Súmula n. 7/STJ. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
4. Sustentação de que o agravo em recurso especial teria enfrentado a Súmula n. 7/STJ por meio de reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão; alegação de condenação baseada exclusivamente na palavra das vítimas e de erro na valoração das consequências do crime; afirmação de violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática; pedido de reconsideração ou julgamento colegiado com provimento, e, subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade do Tribunal de origem, relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, a fim de satisfazer o princípio da dialeticidade e afastar o não conhecimento com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC. 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, fundada em competência regimental, viola o princípio da colegialidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do agravo em recurso especial, sem demonstração de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, mormente o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não realizou o cotejo entre as teses recursais e os fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido. Aplicação do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

8. A alegação genérica de pretender apenas reavaliação probatória é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exigindo-se demonstração concreta de que a análise pretendida não demanda reexame do acervo fático-probatório. Precedentes específicos das Turmas criminais corroboram a exigência de impugnação específica.

9. A decisão monocrática do relator, calcada em competência regimental e em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, assegurado o duplo exame pela interposição de agravo regimental e a submissão da matéria ao órgão colegiado.

10. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal ou forma de burlar a inadmissão do recurso próprio, pois a medida depende de iniciativa do órgão jurisdicional e da constatação de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, hipótese não verificada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.042; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; CPP, arts. 155 e 386, VII; CP, arts. 59, 217-A, 71 e 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022; STJ, AgRg no HC 484.200/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 05.04.2019; STJ, AgRg no AREsp

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L S DA C contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 954-956).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, combinado com os arts. 71 e 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 49 anos, 2 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização mínima às vítimas no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 497-515).

A sentença condenatória foi mantida quanto ao mérito pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para majorar a pena e fixar indenização mínima, negando provimento ao apelo defensivo (fls. 748-771).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e aos artigos 59 e 217-A do Código Penal, com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena ao mínimo legal (fls. 801-818).

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 864-867).

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 954-956).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: (i) o agravo em recurso especial enfrentou devidamente a questão atinente à Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que as teses recursais não demandariam reexame de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão; (ii) a condenação está fundamentada exclusivamente na palavra das vítimas, circunstância que constaria do próprio acórdão, bastando a leitura do voto condutor; (iii) a impugnação à valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP) independeria de análise probatória, bastando verificar a fundamentação adotada no acórdão; (iv) a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial viola o princípio da colegialidade, porquanto extinguiria a possibilidade de análise do mérito sem submissão ao órgão colegiado. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a remessa do agravo regimental ao colegiado para julgamento e provimento, bem como, caso não acolhido o recurso, a concessão de habeas corpus de ofício (fls. 961-971).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em decisão monocrática deste relator, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, especialmente, os relacionados à incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o agravo do art. 1.042, do CPC, deixou de cumprir o requisito essencial de demonstrar, por meio do confronto entre as teses jurídicas sustentadas no recurso especial e os fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, de que forma esta Corte Superior poderia decidir de maneira divergente daquela adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a condenação por estupro de vulnerável estaria amparada exclusivamente na palavra isolada das vítimas e de que houve erro na dosimetria da pena quanto à valoração negativa das consequências do crime, sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos.

Em verdade, as próprias razões do agravo regimental reforçam a conclusão exposta na decisão monocrática, na medida em que não demonstram onde, no agravo em recurso especial, realizou-se o devido cotejo entre as teses apresentadas no recurso especial e os elementos estabelecidos no acórdão recorrido. Aliás, aqui sequer se delimita quais seriam os fatos incontroversos sobre os quais não se pretenderia controverter.

A simples assertiva genérica de que se pretende apenas a reavaliação probatória, é insuficiente para impugnar adequadamente a Súmula n. 7, STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Quanto à alegada violação ao princípio da colegialidade, o argumento não merece acolhida. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de impugnação, constitui exercício regular da competência atribuída ao

relator pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. A própria interposição do agravo regimental, ora submetido ao órgão colegiado, assegura o duplo exame da questão e afasta qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não havendo falar em cerceamento ou nulidade.

De mais a mais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019)".

Ademais, pleiteia a agravante que seja concedida ordem de *habeas corpus* de ofício diante do constrangimento ilegal a que se submete pela rejeição das teses defensivas pela Corte de origem.

Ressalte-se, todavia, que é descabido postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Corroborar:

"[...] IV - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte Superior, "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016). Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.898.696/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado TJDFT, DJe de 13/10/2021)

Assim, não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, entendendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046863-5

AgRg no
AREsp 3.172.798 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07045398720238070002 7045398720238070002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEON SOARES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
JOÃO GABRIEL BANDEIRA GUIMARÃES - DF073746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEON SOARES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES -
DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
JOÃO GABRIEL BANDEIRA GUIMARÃES - DF073746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.